



Número: **0002580-14.2016.8.10.0058**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de São José de Ribamar**

Última distribuição : **21/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
		Delegacia de Polícia Civil da Raposa (AUTOR)	
		RODRIGO NETO ALVES DOS SANTOS (REU)	
		ANTERO DIAS PINHEIRO (VÍTIMA)	
		JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (VÍTIMA)	
		ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA (VÍTIMA)	
		ZOAN CARLOS AROUCHE DUARTE (VÍTIMA)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78349 120	21/10/2022 17:19	Decisão	Decisão

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

1ª VARA DE CRIMINAL

Processo n. **0002580-14.2016.8.10.0058 (PJe)**

INQUÉRITO POLICIAL (279)

INVESTIGADO(A)(S)/INDICIADO(A)(S)/RÉ(U)(S): RODRIGO NETO ALVES DOS SANTOS.

DECISÃO

Trata-se inquérito policial instaurado por meio de auto de prisão em flagrante para apurar o crime de roubo majorado (pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo e arma branca), praticado em face de Zoan Carlos Arouche Duarte, Antero Dias Pinheiro, Rogério Menezes de Oliveira e José Carlos de Oliveira Souza, no dia 19 de junho de 2016, no Praia do Araçagy, neste município.

Conforme as peças anexas, na data supracitada, as vítimas estavam na faixa de areia da praia do Araçagy, quando foram abordadas por 06 (seis) indivíduos armados, estando um com uma arma de fogo e os demais com armas brancas (facões).

Após a subtração, os autores fugiram em direção ao mangue. Contudo, logo após passou um helicóptero do GTA e as vítimas indicaram que haviam sido assaltadas, apontada a direção de fugas dos criminosos. Assim, a guarnição do GTA logrou êxito em realizar a prisão de Rodrigo Neto Alves dos Santos e a apreensão dos adolescentes Marcio Moraes Farias, de 13 anos de idade, e Samuel da Silva Nascimento, de 17 anos de idade à época dos fatos.

Além disso, fora encontrado no mangue um facão e uma mochila pertencente a vítima Zoan Carlos Arouche Duarte.

Ouidas formalmente, as vítimas afirmaram reconhecer os autuados como autores do crime que sofreram. Contudo, Rodrigo Neto Alves dos Santos negou ter participação no caso, enquanto s adolescentes infratores confirmaram a autoria do ato infracional, indicando PREGUINHO, PORQUINHO, LEITÃO, ZÉ e PRETO.

Assim, diante das frágeis provas de autoria, requereu a reinquirição das testemunhas para informar se os bens recuperados foram encontrados na posse do indiciado, bem como para realização do reconhecimento formal pelas vítimas e identificação dos coautores apontados pelos adolescentes (id. 66719102, p. 33).

Reinquiridos, os militares não souberam dar mais informações sobre o caso. O adolescente Marcio Moraes Farias, por sua vez, afirmou não conhecer o indiciado, bem como informou que Rodrigo Neto Alves dos Santos não participou do assalto.

Por outro lado, intimadas, a vítima Antero Dias realizou o reconhecimento fotográfico do investigado (id. 66719106, p. 15). Contudo, a vítima José Carlos de Oliveira Souza não reconheceu o indiciado, enquanto Rogério Menezes de Oliveira o reconheceu com dúvidas.

Na última oportunidade, o Ministério Público reiterou a diligência de identificação dos coautores do crime, bem como requereu-se a reinquirição de Samuel da Silva Nascimento para esclarecer a participação do indiciado no crime (id. 66719106, p. 36). Contudo, não foram realizadas pela autoridade policial.



Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que pugnou pelo seu arquivamento ante a ausência de indícios mínimos de autoria, bem como, **considerando** que o lapso de tempo desde o cometimento do delito, 06 (seis) anos e que o cumprimento das diligências pendentes, dada a natureza do delito, provavelmente não serão capazes de comprovar, com certeza, como se deu o deslindo dos fatos, observando que não há outras providências a serem adotadas pela autoridade policial quanto ao fato em análise, neste momento id 77694670, bem como, ressaltou que o reconhecimento realizado pelas vítimas não seguiu as formalidades do art. 226 do CPP, uma vez que foi feito o reconhecimento por fotografia. Além disto, apenas uma das vítimas reconheceu o indiciado, não podendo esquecer que o procedimento foi realizado três anos após o crime. Ademais, que nenhum objeto do crime foi encontrado na posse do indiciado e os demais suspeitos de cometer o ilícito não foram identificados.

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, após analisar o contexto probatório, verifico que razão assiste ao Ministério Público, porquanto, pelos elementos de prova resultantes das investigações, não foi possível identificar os autores do crime, de sorte que, efetivamente, ocorreu a falta de justa causa para viabilizar a ação penal.

Destaco que, a requisição/reiteração de diligências pelo Delegado de Polícia se demonstrariam inócuas, implicando em infrutífera movimentação de todo o sistema de Segurança Pública do Estado e do próprio Judiciário. Portanto, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da patente impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do Inquérito Policial é medida que se impõe.

Neste caso, uma vez que não encontrado substrato para o oferecimento de denúncia, somente resta a este Juízo acolher a promoção de arquivamento.

Diante do exposto, acolho o requerimento ministerial e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvada a hipótese do artigo 18 e 28 do Código de Processo Penal, sem embargo de novas provas.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Após arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Termo Judiciário de São José de Ribamar, 14 de outubro de 2022.

Gisele Ribeiro Rondon

Juíza de Direito Respondendo pela 1a Vara Criminal

